



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

VII - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 08 / 2003
Rubrica (11)

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000053/2001-34

Recurso nº : 118.955

Acórdão nº : 202-14.519

Recorrente : INGÁ VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS -
REVELIA** – A impugnação apresentada após o decurso do
prazo consignado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, enseja o
não conhecimento do recurso agitado, pois sequer restou
instaurado o litígio.

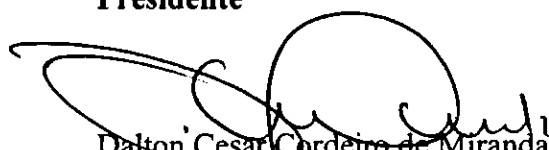
Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INGÁ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a
impugnação.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,
Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da
Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/cf



Processo nº : 10950.000053/2001-34

Recurso nº : 118.955

Acórdão nº : 202-14.519

Recorrente : INGÁ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação/restituição formulado pela interessada (fls. 01 e seguintes) sob o argumento de que a mesma teria “...*a restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e Cofins no meses de outubro e novembro de 1999, no valor de R\$ 53.967,96 (...)...*” (fl. 106).

O “... *pedido de restituição das contribuições PIS e COFINS dos períodos de apuração 10 e 11/1999...*”, foi indeferido, “... *por falta de previsão legal para exclusão da base de cálculo como pleiteado pela requerente.*” (fls. 70/71).

Intimada em 31/5/2001 dos termos do aludido indeferimento, a interessada, em 03/06/2001, apresentou sua impugnação. Daí ter a autoridade julgadora de primeira instância, pelo Despacho DRJ/FOZ – SECAV – nº 307/2001, declarado a intempestividade da impugnação apresentada.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, insurgindo-se, em preliminar, contra a declaração de intempestividade de seu apelo voluntário e, quanto ao mérito, repetindo suas alegações de impugnação.

É o relatório. //



Processo nº : 10950.000053/2001-34

Recurso nº : 118.955

Acórdão nº : 202-14.519

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

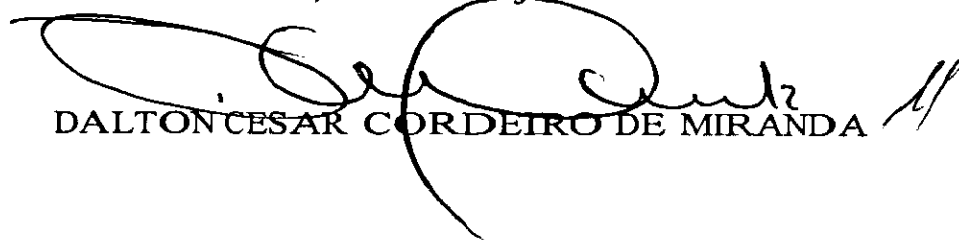
Conforme atesta o AR de fl. 73, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento do Despacho Decisório da DRF em Maringá - PR em 31/05/2001, vindo a apresentar sua manifestação de inconformidade somente em 03/07/2001 (fls. 74 e seguintes), ou seja, no 31º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte oferecido sua impugnação fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sequer houve a instauração do litígio, tendo sido constatado nos autos, pela autoridade administrativa, inclusive, a intempestividade da impugnação às fls. 85/87. Intempestiva a manifestação de inconformidade, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Não obstante o todo acima exposto, cumpre ainda destacar, a bem da ênfase, que, mesmo que este Colegiado ultrapassasse a preliminar ora analisada, no mérito, o pedido restaria infrutífero, pois o pleito de restituição/compensação foi protocolado somente em 12/01/2001, estando sujeito aos efeitos da decadência, conforme pacífica jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA